DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5202/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6168/2017
PROTOCOLO	: 1798465
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO	: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO	: JOÃO ALÍCIO DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada do servidor João Alicio da Costa, 1º Sargento da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, conforme se observa na Análise n. 20873/2018 (peça n. 10, fls. 64-66) e no Parecer n. 3036/2019 (peça n. 11, fl. 67).

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a proposta de transferência para reserva remunerada do Policial Militar João Alício da Costa encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 91, II, “a”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que assim prevê:

> Art. 91. A transferência, “ex. offício” para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policialmilitar incidir nos seguintes casos:
>
> II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:
>
> a) 30 anos de efetivo serviço;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 4, fls. 11-12), o interessado completou 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo serviço, atingindo, portanto, o lapso temporal exigido para a sua transferência para a reserva remunerada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, "*ex-officio*", do servidor João Alicio da Costa, 1º Sargento da Polícia Militar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

TL